



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

Protocolo 13.062.934-2

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014

Pregão Presencial, do tipo menor preço global, para Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada 24 (vinte e quatro) horas, para proteção patrimonial nos imóveis da Defensoria Pública do Estado do Paraná nesta Capital e nas demais Comarcas no Estado do Paraná

IMPUGNANTE: EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA EIRELI

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 003/2014, destinado a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada 24 (vinte e quatro) horas, protocolada por **EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA EIRELI**.

Em suas razões, a impugnante alega que seria ilegal a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira através de índices contábeis concomitantemente com a comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

Sustenta que a apresentação de balanço patrimonial que apresente resultados com índices de liquidez corrente e liquidez geral superiores a 1 (um) é suficiente para comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante.

Aduz que inexistente qualquer fundamento legal, parecer jurídico ou técnico que permita concluir pela necessidade de comprovação de capital social mínimo em concomitância com a demonstração da boa situação financeira através dos índices de liquidez geral e corrente constante nos balanços patrimoniais dos licitantes.

Apresenta doutrina, jurisprudência e editais de licitação de outras entidades para amparar sua tese, alegando, por fim, a existência de contrariedade entre a aludida exigência e o disposto no subitem 11.18 do edital, de violação à disposição contida nos §§ 1º e 5º do artigo 31 da Lei 8.666/93 e de infringência aos princípios relativos aos procedimentos licitatórios.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

Em conclusão, requer: a. a exclusão da exigência de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação; b. subsidiariamente, cópia dos estudos que comprovem a necessidade de apresentação de capital social mínimo para participação da licitação concomitantemente com a comprovação dos índices previstos no subitem 11.15 do edital; e c. subsidiariamente, a remessa da impugnação à Autoridade Superior para que dela conheça e declare nulo o edital, promovendo a alteração solicitada pela impugnante.

Anexa à petição, encontram-se cópias de editais de licitação da Gerência Executiva do INSS em Ponta Grossa/PR, da Justiça Federal de 1º Grau no Paraná e da Gerência Administrativa Regional do Banco Central do Brasil em Curitiba/PR, não tendo sido apresentados quaisquer outros documentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, releva destacar que a petição de impugnação foi protocolada sem que lhe acompanhassem o documento de constituição da pessoa jurídica impugnante e o imprescindível instrumento de mandato à signatária do documento. Em razão disso, a impugnação, embora tempestiva, não reúne os elementos mínimos para sua análise, motivo pelo qual se mostra forçosa a negativa de seu conhecimento.

Quanto a esse respeito, destaque-se ainda a impossibilidade de conhecimento do pedido como impugnação da pessoa física Dayane Thalita Oliveira, tendo em vista que o pedido fora formulado expressamente em nome de Equip Seg Inteligência em Segurança Eireli, o que inviabiliza o conhecimento da impugnação também sob esse prisma.

De todo modo, ainda que a petição estivesse acompanhada dos documentos pertinentes, não socorreria melhor sorte à impugnante, tendo em vista que os requisitos estabelecidos no edital do Pregão Presencial nº 003/2014 se encontram todos amparados na legislação vigente.

Nesse particular, releva destacar que o artigo 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece unicamente a alternatividade, ou, em outras palavras, a impossibilidade de cumulação, de requisitos relativamente ao capital social mínimo, ao patrimônio líquido mínimo ou às garantias previstas no § 1º do artigo 56 do referido diploma legislativo, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

da comprovação de qualificação econômico-financeira através de índices contábeis concomitantemente com a comprovação de capital social mínimo.

Ainda quanto a esse respeito, destaque-se que a Administração Pública dispõe de discricionariedade para eleger, dentre os mecanismos que lhe são legalmente facultados, aqueles que melhor atendam as necessidades da futura contratação que pretende promover.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência a seguinte lição:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO E DE LIQUIDEZ. DISCRICIONARIEDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública possui discricionariedade para escolher qual índice de endividamento utilizar para a avaliação da capacidade financeira dos licitantes, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias são relevantes para o tipo de empreendimento que pretende contratar." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 401004-0 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 14.08.2007)

Além disso, insta salientar que os requisitos de qualificação visados pela comprovação de índices de liquidez corrente e geral são diversos daqueles visados na comprovação de capital social mínimo, sendo aqueles destinados a aferir a solvabilidade da pessoa jurídica analisada e estes destinados a constatar o porte da futura destinatária da contratação.

Justamente por essa diversidade de parâmetros em análise é que se justifica a exigência dos 2 (dois) requisitos concomitantemente, sendo insuficiente o atendimento a apenas um deles, o que inclusive encontra guarida na jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO QUE INABILITOU EMPRESA PARA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CAPITAL SOCIAL. VALOR DETERMINADO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE BALANÇOS PATRIMONIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS. EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 31, I, DA LEI 8.666/93.

1. O valor do capital social corresponde diretamente ao necessário para o desenvolvimento das atividades empresariais, motivo pelo qual a exigência, em um edital de licitação, de um determinado valor de capital social não é mero formalismo, mas tem em vista selecionar as empresas que, em razão das atividades desenvolvidas, tiveram necessidade de um capital maior.

2. São legítimas as exigências de edital de Concorrência Pública que, selecionadas discricionariamente pela Administração, atendem aos preceitos legais aplicáveis à matéria.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Voto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

"A exigência do edital em relação ao capital social é legítima e tem a finalidade justamente de selecionar as empresas que melhor atendam ao objeto da contratação, sendo uma garantia para a Administração e, neste caso, para os servidores municipais.

Destaque-se que o edital exigiu a comprovação da qualificação econômico-financeira através dos índices mencionados e, também, a comprovação do capital social através de Balanço Patrimonial registrado. Assim, não pode este requisito ser dispensado sob a alegação de que o outro é suficiente, ainda mais quando ambos os requisitos atendem à legislação aplicável à espécie."

(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 975379-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 09.07.2013)

Já no que se refere à utilização de capital social mínimo para aferição do porte empresarial, colhem-se os seguintes precedentes do e. STJ e do e. TJPR:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado.

2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria.

3. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 927804/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 241)

Mandado de segurança. Licitação - Edital - Impugnação - Arguição de ilegalidade - Superveniente adjudicação e contratação - "Perda de objeto" - Inocorrência. Exigência de capital social mínimo - Legalidade - Autorização legal expressa para o exercício dessa faculdade - Lei n.º 8.666/93, art. 31, § 2.º. Segurança denegada.

1. Havendo, no mandado de segurança, arguição de ilegalidade do procedimento licitatório, a adjudicação e contratação no curso do processo não acarretam perda superveniente de interesse processual ("perda de objeto").

2. Quando a Administração Pública, no edital de licitação, exige das empresas participantes a comprovação de capital social mínimo, opta, validamente, por uma das faculdades de que dispõe, seguindo estritamente no fio do que lhe autoriza expressamente a Lei de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

Licitações, não havendo falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, tanto mais quando se trata de licitação de grande expressão econômica.

3. Segurança denegada.

(TJPR - Órgão Especial - MSOE - 688406-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 15.07.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. PRESSUSPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. FUNDAMENTO RELEVANTE PARA DEFERIR A MEDIDA DE URGÊNCIA NÃO AVERIGUADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º., INCISO III DA LEI N.º 12.016/09. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ITEM DO EDITAL EXIGINDO CAPITAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31, §§ 2º. E 3º. DA LEI N.º 8.666/93 E ARTIGO 77 DA LEI ESTADUAL N.º 15.608/06. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO A exigência de capital social mínimo prevista no edital de pregão constitui fundamento bastante para a inabilitação da empresa licitante, não podendo a formalidade ser abrandada, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital

(TJPR - 4ª C.Cível - AI - 585086-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 15.09.2009)

No que diz respeito à fundamentação para utilização concomitante dos índices de liquidez geral e corrente com a comprovação do capital social mínimo, verifica-se que o edital de licitação seguiu os dispositivos legais aplicáveis à questão e as práticas habitualmente adotadas nas contratações das entidades públicas.

Nesse particular, veja-se que os §§ 2º e 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 preveem claramente a possibilidade de utilização da comprovação de capital social mínimo e de índices contábeis previstos no edital para a qualificação econômico-financeira, não contendo qualquer vedação à utilização cumulativa dos 2 (dois) requisitos.

Ademais, a utilização do percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação como mínimo para o capital social da licitante encontra amparo direto de texto legal, mais especificamente no artigo 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Já os índices adotados para comprovação da liquidez geral e corrente encontram-se devidamente justificados no próprio edital de licitação, em seu subitem 11.15, pela sua ampla aceitação no setor contábil em razão de sua capacidade de aferição da real condição das empresas honrarem seus compromissos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

Assim, constata-se que tanto a comprovação de capital social mínimo quanto a comprovação dos índices contábeis se encontram devidamente justificados.

Além disso, ressalte-se que a própria impugnante reconhece a legalidade dos requisitos adotados nos editais que anexou, sendo que, na licitação promovida pela Justiça Federal de 1º Grau no Paraná, se exigiu a comprovação cumulativa de índices de liquidez e de patrimônio líquido. Ou seja, parâmetro extremamente próximo do adotado na presente licitação e que a impugnante pretende invalidar, a despeito de considerá-lo correto em outro edital.

Destaque-se ainda que os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários apresentados pela impugnante apresentam o entendimento minoritário sobre a questão, havendo inclusive entendimentos contrários na própria obra que utiliza para sustentar suas alegações:

“Mas o TCU também reconheceu que não existiria um direito subjetivo do particular a suprir a insuficiência do índice por meio da comprovação do índice por meio da comprovação do patrimônio líquido ou do capital social mínimo.

‘No entanto, conforme preveem o artigo 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e a própria instrução normativa supramencionada, não é obrigatório que a Administração estabeleça no ato convocatório a possibilidade de as licitantes que não apresentarem índices contábeis maior ou igual a 1 demonstrarem, para fins de habilitação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantia. Tal previsão é ato discricionário da Administração.’ (Acórdão nº 5.900/2010, 2ª C., rel. Min. Benjamin Zymler)”¹

“Há entendimento no sentido de que a exigência prevista no § 2º apenas poderia ser imposta caso não houvesse verificação atinente a índices evidenciadores de boa situação financeira (inc. I do art. 31). Essa interpretação não é necessariamente a melhor, eis que a função dos indicadores não é a mesma da garantia contemplada no § 2º. Uma empresa pode ser titular de excelente situação financeira e econômica, mas não dispor de recursos para executar uma obra de grande vulto.”²

Por oportuno, saliente-se ainda a inexistência de qualquer conflito entre as disposições contidas entre os subitens 11.16 e 11.18 do edital de licitação, visto que não há qualquer vedação legal ao capital social das microempresas e empresas de pequeno porte.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 544.

² Ibid. p. 551



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

Além disso, considerando que os requisitos de qualificação econômico-financeira indicados no edital de licitação decorrem de texto expresso de lei e de práticas comuns do mercado, não se mostraria possível o acolhimento formulado no item "b" da impugnação, ainda que pudesse ser analisado.

Releva ainda destacar que a impugnação admitiu a falsa premissa de que o edital de licitação exigiria garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, quando inexistente qualquer determinação nesse sentido.

Por fim, resta prejudicada a providência solicitada no item "c" da impugnação ante a ausência de seu recebimento, sendo possível, entretanto, sua remessa de ofício à Defensora Pública-Geral para ciência e providências que entender cabíveis.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, deixo de conhecer da impugnação interposta por ausência de comprovação de mandato para o protocolo da insurgência, reconhecendo, de todo modo, a inexistência de qualquer dos equívocos apontados pela impugnante na presente licitação.

Ainda que se pudesse apreciar o pedido contido no item "b" da impugnação, verifica-se que não restaria acolhido, tendo em vista que os requisitos de qualificação econômico-financeira indicados no edital de licitação decorrem de texto expresso de lei e de práticas comuns do mercado.

Encaminhe-se a impugnação ao conhecimento da Defensora Pública-Geral para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Curitiba, 13 de maio de 2014.

DANIEL PINHEIRO DA SILVA

Pregoeiro

AUTORIZADO

Cur. 13/05/2014